



0 0 1 0 2 1 2 5 9 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00034.2019.00023200.1.00530/00128

Processo: 10212-59.2016.4.01.3200

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Nair Queiroz Blair

SENTENÇA – TIPO E

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu representante legal, ofertou denúncia contra **Nair Queiroz Blair**, pela prática do crime tipificado no art. 312, *caput*, e 299, *caput*, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material.

Narra a denúncia ter a ré, à época servidora do Senado Federal, valendo-se dessa condição, celebrado três convênios com o Poder Público Federal, por meio de uma OSCIP de “fachada”, que em verdade operava por meio de “laranjas”, mas com o controle real e efetivo da acusada, com o fim último de se apropriar dos recursos transferidos por meio dos convênios.

A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fl. 10).

A ré foi condenada a uma pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, **pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP)**; a uma pena de 03 anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, **pela prática do crime de peculato (art. 312, CP), em relação ao convênio 508/2007**; uma pena de 03 anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, **pela prática do crime de peculato (art. 312, CP) em relação ao convênio 771/2008**.

O MPF opôs embargos de declaração objetivando fosse sanada omissão quanto ao pedido de estabelecimento mínimo para reparação de danos formulado na denúncia (fls. 184).

Sentença integrativa à fl. 194, reconhecendo a omissão para o fim de fixar a reparação



0 0 1 0 2 1 2 5 9 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00034.2019.00023200.1.00530/00128

mínima de reparação dos danos no valor de R\$2.485.160,00, somatório dos convênios 771/2008 e 508/2007, pelos quais foi condenado.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 10/12/2018, conforme certidão à fl. 221.

É o relatório. Decido.

2. Começo para anotar que incide na espécie a dicção do art. 119 do CPB, ou seja, em que pese ter sido a ré condenada por três delitos, não há de se considerar o tempo total de pena aplicada para efeito de prescrição, mas em relação a cada um dos delitos isoladamente.

Desta feita, a ré teve aplicada em seu desfavor as seguintes penas:

- 01 ano e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, **pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP);**
- 03 anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, **pela prática do crime de peculato (art. 312, CP), em relação ao convênio 508/2007;**
- 03 anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, **pela prática do crime de peculato (art. 312, CP) em relação ao convênio 771/2008.**

Em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tendo em vista a pena aplicada em concreto, é de **04 anos o prazo prescricional para o referido delito**, nos termos do art. 109, V, do CP. Quanto aos crimes de peculato (art. 312 do CP), **o prazo prescricional é de 08 anos**, nos termos do art. 109, IV, do CP, observando-se a pena aplica em concreto.

Note-se que todos os fatos são anteriores a 2010, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.234/2010, de sorte que há dois marcos interruptivos a serem analisados:



0 0 1 0 2 1 2 5 9 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00034.2019.00023200.1.00530/00128

entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a sentença.

No tocante ao **delito de falsidade ideológica**, de pronto é possível perceber que transcorreu período superior a 4 anos entre a data do fato, que é anterior à celebração dos convênios celebrados com a Administração Pública, nos anos de 2007 e 2008, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 12/07/2016.

Quanto ao **crime de peculato, relativo ao convênio 508/2007**, tendo em vista que a vigência do referido convênio ocorreu no período de **28/12/2007 a 24/03/2008**, também se verifica que transcorreu mais de 08 anos da data dos fatos delitivos até a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 12/07/2016.

Além de ter transcorrido o tempo necessário para a prescrição em relação aos dois delitos acima descritos, **a sentença transitou em julgado para o MPF no dia 10/12/2018** (cf. fl. 221), de modo que não há mais como ser majorado o *quantum* da pena.

Assim, forçoso é o reconhecimento da prescrição retroativa para os crimes de falsidade ideológica e peculato, apenas em relação ao convênio 508/2007.

A mesma sorte não tem o **delito de peculato, no tocante ao convênio 771/2008**, uma vez que o referido convênio vigorou até 26/12/2008, de forma que não transcorreu lapso temporal superior a 08 anos desde o fim do convênio até a data do recebimento da denúncia (12/07/2016).

Considerando a permanência da pena somente em relação ao delito de peculato no tocante ao convênio 771/2008, e, estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, nos seguintes termos:

- a) Prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos; e
- b) Prestação de serviços à comunidade por 03 anos e 03 meses, em proporção de um dia



00102125920164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00034.2019.00023200.1.00530/00128

de serviço por um dia de condenação, podendo cumprir, no mínimo 7 e, no máximo, 14 horas semanais, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro. A instituição destinatária dos valores e da prestação dos serviços será escolhida pelo Juiz da execução por ocasião da audiência admonitória.

Deverá a apenada ficar ciente que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

3. Ante o exposto, reconheço a prescrição em relação aos crimes de falsidade ideológica e de peculato, tão somente em relação ao convênio 508/2007, diante do transcurso, respectivamente, de mais de 04 e 08 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, sem a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Dessa forma, **declaro extinta a punibilidade de Nair Queiroz Blair em relação aos mencionados delitos, nos termos dos arts. 109, IV e V, 110, §§ 1º e 2º antes da modificação da Lei n. 12.234 de 2010 e art. 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro.**

Todavia, deixo de reconhecer a prescrição em relação ao crime de peculato, em relação aos fatos do Convênio 771/2008, conforme fundamentação acima expendida.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo do valor devido a título de multa, apenas em relação ao crime de peculato relativo ao convênio 771/2008.

Recolha-se o mandado de prisão expedido às fls. 227/228.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e viabilize-se a secretaria a inclusão em pauta para a realização de audiência admonitória.



0 0 1 0 2 1 2 5 9 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00034.2019.00023200.1.00530/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 4 de junho de 2019

(assinado digitalmente)

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 2ª Vara/SJAM